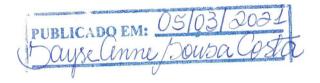


DECRETO Nº 180/2020 - GAB/PMA, DE 05 DE MARÇO DE 2021.



PRORROGA O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, INSERE E ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº 170/2021/GAB/PMA, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

A Excelentíssima Senhora **MARIA LUCIDALVA BEZERRA DE CARVALHO**, Prefeita Municipal de Almeirim (PA), usando as atribuições que lhe são conferidas pelos Incisos V e XXII, do Art. 89, da Lei Orgânica Municipal e o que dispõe o Decreto Nº 800, do Governo do Estado do Pará, altera o Decreto Municipal nº. 170/2021/GAB/PMA, de 18/02/2021, que passa a vigorar da seguinte forma consolidada:

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública, em vigor por força da ADI 6.625/DF;

CONSIDERANDO que os Centros de Saúde de Alta Complexidade em todo o Estado do Pará (PA) estão lotados e em estado de colapso; por fim,

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Almeirim (PA).

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1º -** Fica alterado o Decreto Municipal nº. 170/2021/GAB/PMA, mantendo-se o **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA,** decretado anteriormente em todo o território municipal de Almeirim (PA), prorrogando-o pelo período de 15 (quinze) dias, a contar de 05/03/2021, para fins de prevenção e medidas de combate à pandemia.
- **Art. 2º -** No âmbito do Poder Executivo Municipal, o atendimento presencial ao público em todos os órgãos da Administração Pública Municipal será realizada por via de agendamento, exceto, nas Unidades de Atenção à Saúde, de Vigilância Sanitária, Assistência Social e sobreaviso para serviços essenciais.
- Art. 3º As medidas restritivas de direito a serem adotadas pelo município como forma de controle sanitário e epidemiológico de enfrentamento da COVID-19 devem respeitar os seguintes princípios:



- I preservação da vida e promoção da saúde pública e da dignidade da pessoa humana;
- II proteção dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, com a promoção do desenvolvimento econômico e social;
- III proporcionalidade e razoabilidade;
- IV gestão democrática da crise por meio da participação de entidades representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de enfrentamento da pandemia;
- V transparência e publicidade das informações e dados a respeito da pandemia no Município;
- Art. 4º Como instrumento de controle sanitário e epidemiológico de enfrentamento da COVID-19, o Município de Almeirim adere aos protocolos sanitários e as medidas segmentadas e permanentes previstas nos Decretos Estaduais, e demais normas dos órgãos superiores da área da saúde.
- § 1º Preenchidos os requisitos dessas normas e suas alterações posteriores, o Município de Almeirim poderá adotar plano estruturado de prevenção e enfrentamento da pademia da COVID-19, estabelecendo medidas segmentadas específicas, com vistas a atender as peculiaridades locais.
- § 2º Fica a Secretaria Executiva de Saúde (SESPA) autorizada a editar atos normativos complementares aos protocolos sanitários de que trata este decreto.
- § 3º Fica a Comissão de Enfretamento da COVID-19 (CEC-19) autorizada a editar atos normativos complementares aos protocolos sanitários de que trata este decreto.
- Art. 5° Os protocolos sanitários serão disponibilizados na rede mundial de computadores no sítio eletrônico da Prefeitura.
- Art. 6º Fica vedada a aglomeração em praças, casas de show, bares e similares, bem como a realização de eventos e festas abertas ao público.
- § 1º Fica vedada a aglomeração em todos os ambientes privados, devendo ser observada a distância mínima interpessoal de 1,5m (um metro e meio) e as medidas de proteção individual.
- § 2º. Fica expressamente proibido o uso de aparelhos sonoros ou carros com som automotivos em qualquer local, em especial na Orla do Município, afim de se evitar aglomeração.
- Art. 7º O horário máximo de funcionamento do comércio em geral de Almeirim, não poderá ultrapassar às 21h00 (vinte e uma horas), exceto as farmácias e comércios de alimentos que passarão a atender por entrega (delivery) ou por retirada (take away).

"Reconstruindo Almeirim"

Rodovia Almeirim Panaicá, nº. 510 – Centro CEP 68.230-000–Almeirim/PA CNPJ: 05.139.464/0001-05



Paragrafo Único. O serviço de fornecimento de combustíveis poderá funcionar 24h (vinte e quatro horas) por dia, exceto loja de conveniência que acompanhará o horário do comércio em geral.

Art. 8º - Ficam suspensos o embarque e desembarque no Município de Almeirim (PA), pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir do dia 05/03/2021, como medida de prevenção aos riscos de contágio no enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), exceto mediante AUTORIZAÇÃO da Comissão de Enfrentamento da COVID-19.

Parágrafo Único - Não se incluem na suspensão prevista no *caput* deste artigo embarque e desembarque de cargas, desde que observadas as medidas preventivas com a finalidade de evitar a aglomeração de pessoas.

DA ZONA DE ALERTA MÁXIMO - BANDEIRA VERMELHA

- **Art. 9º -** O Município de Almeirim que integra a ZONA 1 (BANDEIRA VERMELHA), deverá resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, vedada sua interrupção, respeitadas as regras de proteção sanitária e distanciamento das pessoas envolvidas.
- I Ficam proibidos reuniões, manifestações, passeatas, carreatas, de caráter público ou privado e de qualquer natureza.
- II Ficam suspensas as visitas aos pacientes internados nos Hospitais Municipais, enquanto perdurar a classificação do bandeiramento vermelho, sendo permitida a troca de acompanhantes nos horários disponibilizados pelos respectivos estabelecimentos de saúde.
- III Fica permitida a realização de cultos, missas e eventos religiosos presenciais com público de no máximo 10 (dez) pessoas, respeitada a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, com uso de máscara obrigatório para os participantes, além da prática de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel 70%).
- IV Fica permitido, em regime de exceção, o transporte rodoviário de passageiros intramunicipal de acordo com a Portaria n. 001/2021-CEC19/PMA, aplicando-se subsidiariamente o Anexo III do Decreto Estadual nº. 800/2020, enquanto perdurar o bandeiramento vemelho;
- V Fica permitida, em regime de exceção, a abertura de academias de ginástica de acordo com a Portaria n. 002/2021-CEC19/PMA, aplicando-se subsidiariamente o Anexo III do Decreto Estadual nº. 800/2020, mantendo-se proibidos os treinamentos, competições, campeonatos e similares de times de futebol amador e de todas as modalidades esportivas com mais de 02 (duas) pessoas, enquanto perdurar o bandeiramento vemelho;
- VI Fica proibida a concessão de férias e de licença-prêmio aos servidores que atuem na área de saúde, bem como dos demais serviços considerados essenciais.

"Reconstruindo Almeirim"



- § 1º O gozo de férias ou, excepcionalmente, de licença prêmio dos servidores, poderá ser interrompido, a qualquer tempo, em virtude de necessidade e interesse público, devidamente fundamentado, durante o prazo de vigência deste decreto.
- § 2º Eventuais exceções ao disposto neste artigo deverão ser avaliadas pelos titulares das pastas, cientificando-se o Gabinete da Prefeitura.
- **Art. 10 -** À todas as pessoas do município de Almeirim, no âmbito de sua circunscrição, é obrigatório o uso continuo de máscara de proteção com a devida cobertura sobre a nariz e a boca, pondendo ser confeccionada em tecido ou material similar, em conformidade com as recomendações das autoridades sanitárias.
- Parágrafo Único. O não uso ou o uso incorreto da máscara implica em CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA que consite em "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa", com pena de "detenção de 01 (um) mês a 01 (um) ano e multa", nos termos do art. 268 do Código Penal.
- **Art. 11 -** Os estabelecimentos comerciais e de serviços das atividades essenciais enumeradas no Anexo I do presente decreto, devem observar quanto ao seu funcionamento, além do previsto no Protocolo Geral do Decreto Estadual nº. 800/2020, o seguinte:
- I Controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;
- II Seguir as regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um metro e meio) de uma pessoa para a outra, com uso obrigatório de máscara;
- III Fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel 70%);
- IV Impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara:
- § 1°. Fica recomendado que nos estabelecimentos que possuam caixas ou estações de pagamentos, que elas sejam ocupadas de maneira intercalada, a fim de respeitar o distanciamento mínimo.
- § 2°. As feiras de rua deverão respeitar as regras deste artigo, no que for compatível.

DOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS

Art. 12 - Os estabelecimentos públicos, privados ou comunitários que possuam licença de funcionamento para atividades educacionais ficam autorizados a retomarem as atividades presenciais, em regime de exceção, observadas as disposições deste decreto.

"Reconstruindo Almeirim"



- § 1º O processo de retomada das atividades educacionais para os estabelecimentos públicos vinculados ao Sistema Municipal de Ensino de Almeirim SME, inicialmente se dará de forma remota e conforme a garantia de seguridade por parte das autoridades sanitárias do estado e do município será gradativamente substituído pelo atendimento presencial devidamente regulamentado por norma específica a ser editada pela Secretaria Executiva de Educação Municipal.
- § 2º A retomada para os estabelecimentos privados ou comunitários não vinculados ao SME de Almeirim deverá atender as seguintes determinações:
- a) Cumprir dos protocolos estabelecidos pela SESPA no tocante as normas técnicas de segurança em saúde para evitar a transmissão da COVID-19;
- b) Cumprir o que determina o Guia de Implantação de Protocolos de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica publicado pelo Ministério da Educação (MEC);
- c) Garantir aos profissionais uso permanentes de equipamentos de proteção individuais (EPI) durante o tempo que estiverem nas dependências do estabelecimento;
- d) Limitar, inicialmente, o atendimento para alunos em sala de aula no máximo de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade de cada turma, percentual esse que deverá ser readequado de acordo com a Administração Pública.
- **Art. 13 -** Os profissionais lotados nos estabelecimentos do SME, integrantes dos seguintes grupos ocupacionais: apoio técnico especializado, administrativo educacional e apoio administrativo educacional, retornarão as atividades presenciais a partir da data de publicação deste decreto, seguindo as orientações da SEDUC.
- § 1º O retorno determinado no *caput* desta artigo não se aplica aos servidores do grupo de risco: pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, gravidas e portadores de doenças que apresentem laudo médico que os qualifique como integrantes do grupo de risco da COVID-19.
- Art. 3° O retorno dos profissionais integrantes do grupo ocupacional dos profissionais do magistério, se dará conforme norma específica a ser editada pela SEDUC, prevista no § 1° do Art. 13 deste decreto.
- **Art. 14 -** O retorno às aulas presenciais estabelecidas neste decreto será facultativo, a critério dos pais ou responsáveis dos alunos, sem prejuízo aos optantes pelo não retorno, devendo os estabelecimentos de ensino proverem meios de atendimento aos optantes pelo não retorno presencial.
- Art. 15 Fica vedada a realização de quaisquer atividades que possam gerar aglomeração, mesmo que sejam de cunho pedagógico.

"Reconstruindo Almeirim"



DOS PROCEDIMENTOS FÚNEBRES

- **Art. 16 -** Será obrigatório a observância dos protocolos de segurança sanitária exigida em conformidade com a Nota Técnica nº. 03/DCIH/DVS/SESPA;
- I Manter a urna funerária fechada durante todo os translado, que deverá ser feito por veículo aberto ou ventilado evitando qualquer contato (toque/beijo) com a urna do falecido (a).
- II Não será permitida a presença e aproximação de pessoas da família e outros, próximo a urna, a fim de evitar aglomeração e exposição ao vírus.
- III O sepultamento será de imediato, com passagem direto para o cemitério municipal cumprindo todos os protocolos e medidas de segurança sanitária.

Parágrafo Único. O sepultamento será permitido com a presença não superior a 10 (dez) pessoas da família, respeitando a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os presentes, com a utilização de máscara como medida de prevenção.

DO TOQUE DE RECOLHER

- **Art. 17 -** Fica determinado o toque de recolher de segunda-feira a domingo, das 22h00 (vinte e duas horas) às 05h00 (cinco horas) do dia seguinte, enquanto perdurar a classificação do banderamento vermelho, para confinamento domiciliar obrigatório em todo território do município, ficando terminantemente proibida a circulação de pessoas nesse horário, exceto:
- I Quando houver necessidade de locomoção à farmácia ou atendimento de saúde de urgência;
- II Para prestadores de serviços na área de saúde, segurança, assistência social, serviço de entrega (*delivery*) permitidos neste decreto, táxi, mototáxi, transporte de cargas e alimentos perecíveis, trabalhadores que estejam em turno de serviço, transporte de funcionários de empresas privadas que estejam trabalhando no período noturno, desde que comprovada a necessidade e urgência no deslocamento e, portanto, identificação funcional;
- §1º A locomoção no horário em que vigorar o toque de recolher, quando extremamente necessária, deverá ser realizada pelo munícipe, presencialmente de maneira individual, se necessário com apenas 01 (um) acompanhante;
- §2º Poderá ocorrer apreensão de veículos e condução forçada de pessoas pelas autoridades competentes, em decorrência do descumprimento do disposto do *caput* desde artigo.

"Reconstruindo Almeirim



DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18 - Fica determinado aos agentes da Vigilância Sanitária, fiscais da Vigilância Epidemiológicas, fiscais de Meio Ambiente, Conselho Tutelar, Policia Civil, Policia Militar e Guarda Municipal e membros da CEC-19, a fiscalização e realização de rondas no município para garantir a dispersão, evitar aglomeração de pessoas e garantir o cumprimento das recomendações e determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal quanto às medidas de combate ao coronavírus, seja dentro de estabelecimento ou em via pública:

I - Advertência:

- II Multa diária de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para pessoa jurídica, a ser duplicada por cada reincidência;
- III Embargo ou interdição de estabelecimento.
- **Art. 19 -** O descumprimento das normas previstas neste decreto, bem como dos protocolos fixados pelas autoridades municipais, estaduais e federais, acarretará nas penalidades previstas nas legislações correlatas, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais.

Parágrafo Único – O descumprimento dos termos deste decreto constitui CRIME CONTRA SAÚDE PÚBLICA.

DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 20 -** Este decreto terá a validade de 15 (quize) dias, a partir do dia 05/03/2021, podendo ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica da COVID-19 e podendo ser prorrogado a critério da Administração Pública, revogadas as disposições em contrário.
- Art. 21 Este decreto entra em vigor na data da sua assinatura e publicação;

Art. 22 - Registre-se, Publique-se, Dê-se ciência e Cumpra-se.

Almeirim (₱A), 05 de março de 2021.

MARIA LUCIDALVA BEZERRA DE CARVALHO

Prefeita Municipal de Almeirim

Maria Lucidalva Carvalho CPF: 339.008.332-49

Prefeita



ANEXO I

LISTA DE ATIVIDADES ESSENCIAIS

- 1. assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- 2. assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- 3. atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- 4. atividades de defesa nacional e de defesa civil;
- 5. trânsito e transporte internacional de passageiros;
- 6. telecomunicações e internet; serviço de call center;
- 7. captação, tratamento e distribuição de água
- 8. captação e tratamento de esgoto e lixo;
- 9. geração, transmissão, distribuição e manutenção de energia elétrica e de gás, incluindo o fornecimento de suprimentos e os serviços correlatos necessários ao funcionamento dos sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia, bem como as respectivas obras de engenharia relacionadas a essas atividades;
- 10. iluminação pública;
- 11. produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- 12. serviços funerários;
- 13. guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios 14. vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- 15. prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- 16. inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- 17. vigilância agropecuária internacional;
- 18. controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
- 19. compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
- 20. serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;
- 21. serviços postais;
- 22. transporte e entrega de cargas em geral;
- 23. serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;
- 24. serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Anexo;
- 25. fiscalização tributária e aduaneira;
- 26. fiscalização tributária e aduaneira federal;
- 27. transporte de numerário;
- 28. produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
- 29. fiscalização ambiental;
- 30. produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- 31. monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
- 32. levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
- 33. mercado de capitais e seguros;
- 34. cuidados com animais em cativeiro, bem como, cuidados veterinários e fornecimento de alimentação para animais domésticos;
- 35. atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes, inclusive serviços de contabilidade;
- 36. atividades médico-periciais inadiáveis;

CNPJ: 05.139.464/0001-05

- 37. fiscalização do trabalho;
- 38. atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia da COVID-19;
- 39. atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas e privadas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos, bem como nas demais questões urgentes, e os serviços de cartórios extrajudiciais em regime de plantão;
- 40. unidades lotéricas, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;
- 41. serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;
- 42. serviços de radiodifusão de sons e imagens e da imprensa em geral;



- 43. atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de start-ups, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;
- 44. atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga em rodovias e estradas;
- 45. atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho;
- 46. atividade de locação de veículos, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo.
- 47. atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização, somente para serviços consideráveis inadiáveis;
- 48. atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos, plásticos em geral e embalagens de fibras naturais;
- 49. atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro 50. atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;
- 51. atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020;
- 52. produção, transporte e distribuição de gás natural;
- 53. indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- 54. Obras de engenharia nas áreas de serviços e atividades essenciais, urgentes e infraestrutura;
- 55. Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais;
- 56. Comercialização de materiais de construção;
- 57. Atividades do Poder público municipal, estadual e federal;
- 58. Serviços domésticos, prestados a empregador que atue em atividade/ serviço essencial, na forma do Decreto, desde que destinado ao cuidado de criança, idoso, pessoa enferma ou incapaz, ou quando o empregador for idoso, pessoa enferma ou incapaz, devendo tal circunstância constar em declaração a ser emitida pelo contratante, acompanhada da CTPS quando for o caso;
- 59. Produção, distribuição, comercialização e entrega de produção de alimentos agropecuário, agroindustrial, agropastoril e as atividades correlatas necessárias ao seu regular funcionamento;
- 60. Funcionamento de Aeroportos e dos serviços inerentes ao transporte de passageiros, cargas e malas postais;
- 61. Serviço de transporte de passageiros, público ou privado, para auxiliar no atendimento das atividades/serviços essenciais;
- 62. Serviços de hospedagem, com consumo de refeições pelos hóspedes exclusivamente nos quartos;
- 63. Serviços de lavandeira para atender atividades/serviços essenciais;
- 64. Produção, distribuição, comercialização e entrega de produção de madeira e produtos florestais; e
- 65. Transporte coletivo interestadual e intermunicipal de passageiros, terrestre, marítimo e fluvial.

